

**PROCESSO LICITATÓRIO 157/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 049/2023**

Contratação sob a forma registro de preços para eventual locação de veículos leves e utilitários com manutenção preventiva e corretiva e gerenciamento em atendimento à demanda operacional da Administração respectivas secretarias Municipais, sendo elas Secretaria de Administração, Saúde e Educação de natureza comum, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

**TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 03.037.450/0001-47, na pessoa de seu representante legal, vem à presença de V,S<sup>a</sup>, em face do recurso administrativo interposto pela empresa BMF TURISMO LTDA,, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor

**I – DA SÍNTESE PROCESSUAL**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente em face da decisão que, de forma justa e acertada, habilitou a Recorrida no certame em epígrafe, declarando-a vencedora por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Recorrente, em uma tentativa infrutífera de reverter o resultado legítimo da licitação, alega, em síntese, três supostos vícios na habilitação: (i) a incompatibilidade dos atestados técnicos com o objeto licitado; (ii) a desatualização dos referidos atestados; e (iii) a ausência de comprovação de propriedade da frota.

Contudo, como se demonstrará a seguir, os argumentos da Recorrente são frágeis, desprovidos de amparo legal e baseados em uma interpretação equivocada e restritiva da Lei nº 14.133/2021, configurando mero inconformismo com o resultado do certame.

## II - DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

### II.1 - DA PLENA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS E DA COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR DA CONTRARRAZOANTE

O principal argumento da Recorrente reside na alegação de que os atestados apresentados, por se referirem à locação de "ônibus e micro-ônibus", seriam incompatíveis com o objeto licitado, que envolve "veículos leves e utilitários". Tal alegação ignora a essência do que a lei busca aferir com a qualificação técnica.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. A norma, não exige "identidade", mas sim "compatibilidade".

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução

de serviços **similares** de **complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou **superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifamos)

**TCU - RP: 01218020165**

REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIRMADA A ALEGADA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS.

“Atendem aos requisitos de capacidade técnica previstos no edital; se evidenciam a execução de serviço/obra de características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; se sua aceitação compromete a segurança de vidas humanas e dos aviões que utilizarão as instalações objeto do contrato, tendo em vista não se referirem à infraestrutura e pavimentação aeroportuária; e se a execução de serviço especificado em pátio de estacionamento de aeronaves era exigência da concedente. (TCU - RP: 01218020165, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/08/2016, Plenário)”

**TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 2982024**

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. CONHECIMENTO . MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELO ÓRGÃO . ALEGAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.

Apesar das diferenças formais de cada um dos documentos, a meu juízo, ambos fazem parte do processo avaliativo de imóveis, razão pela qual uma empresa capaz de elaborar a "Planta Genérica de Valores", à primeira vista, também seria qualificada para elaborar o "Relatório Genérico de Valores", visto que ambos seguem, inclusive, a mesma normatização (NBR 14.653).

Aliás, a jurisprudência desta Corte é consolidada quanto ao tema, ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade até superior:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. [Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário](#). Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro.

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. [Acórdão](#)

A análise dos atestados da Recorrida, em especial o emitido pela Prefeitura de Belo Horizonte, revela uma capacidade técnica não apenas compatível, mas **superior** à exigida no presente certame. O referido atestado comprova a gestão de um contrato de mais de R\$ 2,5 milhões para a capital do Estado, envolvendo uma frota de 20 ônibus e, crucialmente, a "administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva, combustíveis e a mão de obra necessária".

Ora, a gestão logística, administrativa e operacional de uma frota de veículos pesados para transporte escolar em uma metrópole é, por qualquer métrica, uma atividade de complexidade infinitamente superior à gestão de veículos leves. A capacidade de gerir o complexo pressupõe, por lógica elementar, a capacidade de gerir o simples. Este é o clássico argumento jurídico a *maiori, ad minus* (quem pode o mais, pode o menos).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica em rechaçar o formalismo exacerbado que busca uma identidade absoluta entre o atestado e o objeto, em detrimento da competitividade. A exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional para fins de habilitação em licitação se refiram a serviços com exatamente as mesmas características do objeto licitado, sem que haja justificativa técnica para tanto, restringe indevidamente a competitividade do certame. A Administração deve se ater à comprovação de que a licitante possui experiência em serviços compatíveis e pertinentes com o objeto, e não necessariamente idênticos.

A doutrina de Marçal Justen Filho, ao comentar o tema, reforça que o objetivo é aferir a expertise, e não criar barreiras:

*"A exigência de capacidade técnico-operacional visa a assegurar que o licitante domina a organização empresarial e os processos necessários para executar o contrato. A análise da 'similaridade' deve ser funcional, não formal. Se a experiência anterior, ainda que em objeto com características distintas, conferiu ao licitante o conhecimento e a estrutura necessários para o novo contrato, a exigência está satisfeita. Interpretação diversa seria transformar a qualificação técnica em uma reserva de mercado." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., 2023, p. 1102).*

Portanto, a tentativa da Recorrente de desqualificar a vasta experiência da Contrarrazoante com base em uma distinção de "porte" de veículo é uma falácia que não encontra amparo na lei, na jurisprudência ou na doutrina, e deve ser prontamente rechaçada.

## **II.2 - DA INEXISTÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE PARA ATESTADOS TÉCNICOS E DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA CONSOLIDADA**

De forma ainda mais frágil, a Recorrente alega que os atestados seriam "desatualizados". Tal argumento é juridicamente inexistente.

Nem a Lei nº 14.133/2021, nem o edital do certame estabelecem qualquer tipo de "prazo de validade" para atestados de capacidade técnica. A capacidade técnica, uma vez adquirida e comprovada, não "vence". A experiência não se torna obsoleta, pelo contrário, ela se consolida.

A exigência de "contemporaneidade" ou "atualidade" não prevista no ato convocatório é uma inovação ilegal, uma tentativa da Recorrente de criar um requisito ad hoc para eliminar um concorrente.

Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, referente ao serviço prestado, consolidou-se a prova inconteste da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que a empresa não possui experiência pelo simples fato de que o evento foi executado em 2017, ou em 2018, por exemplo.

### **TCU - ACÓRDÃO 1172/2008 - PLENÁRIO**

REPRESENTAÇÃO FORMULADA COM FUNDAMENTO NO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/93. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ENSEJADORES DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. DILIGÊNCIAS. QUESTIONAMENTOS JUSTIFICADOS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CONTINUIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS CONDICIONADA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. CIÊNCIA AO INTERESSADO

22. Ante o Acórdão 330/2005-TCU-Plenário, o Tribunal **manifestou entendimento de ser indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição.**

Os atestados apresentados (Sarzedo 2013, Belo Horizonte 2014-2015, Sete Lagoas 2016-2017) não demonstram uma "experiência velha", mas sim um histórico de sucesso, solidez e continuidade na prestação de serviços complexos para a Administração Pública ao longo de quase uma década. Isso confere segurança e confiabilidade à Administração, e não o contrário.

### **II.3 - DA ABSOLUTA IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE PROPRIEDADE DA FROTA NA FASE DE HABILITAÇÃO**

Por fim, a Recorrente tenta induzir a Administração a erro ao confundir requisito de habilitação com obrigação contratual.

A comprovação de propriedade ou disponibilidade da frota NÃO é um requisito de habilitação, conforme rol taxativo dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. O que se exige na habilitação é a prova de que a empresa tem capacidade técnica-operacional para executar o serviço. A disponibilização efetiva dos veículos é uma obrigação a ser cumprida no momento da execução do contrato.

Exigir que uma empresa comprove a propriedade de toda a frota antes mesmo de saber se será vencedora da licitação é uma exigência ilegal, antieconômica e que restringe brutalmente a competição. A empresa vencedora pode adquirir, locar ou fazer leasing dos veículos após a assinatura do contrato, o que é uma prática comercial padrão e saudável para o mercado.

O **TCU já sumulou** entendimento sobre o tema, que, embora referente à lei anterior, permanece plenamente aplicável:

**Súmula TCU nº 272:** No edital de licitação, é **vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham **de incorrer em custos** que não sejam necessários e **anteriores à celebração do contrato**.

O pedido de diligência da Recorrente é, portanto, manifestamente impertinente e ilegal, pois busca impor à Recorrida um ônus não previsto em lei nem no edital, e em fase processual inadequada.

É preciso confrontar a alegação do recorrente com a documentação apresentada pela recorrida junto à proposta comercial:

**IV. 2 – Da Diligencia nos termos do art. 64, I da Lei Federal 14.133/2021:**

Cumpra-se destacar que, além da incompatibilidade e da extemporaneidade dos atestados apresentados pela empresa Recorrida, verifica-se que os *folders* juntados aos autos não apresentam qualquer comprovação de propriedade dos veículos ofertados, limitando-se a meras descrições técnicas sem vínculo documental que ateste a disponibilidade efetiva da frota.

*1 Alegação da Recorrente*

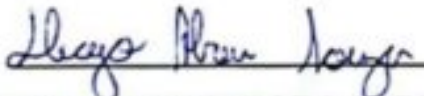
**TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA** 

DECLARAÇÃO DE QUE DISPÕE DE FROTA PRÓPRIA OU CONTRATADA  
COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 49/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 157/2025  
PRC 156/2025

A Transportadora Abreu e Souza LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.037.450/0001-47, Endereço: Avenida Vinte e Um de Setembro, 184 – Bairro Catarina CEP 35.700-233 – Sete Lagoas/MG, declara que: dispõe de frota própria ou contratada compatível com as exigências do edital

Sarzedo, 25 de setembro de 2025.

  
TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA  
DIOGO ABREU SOUZA  
CARGO: REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA  
RG. MG 12.990.345 / CPF 111.298.606-55

03.037 450/0001-47  
TRANSPORTADORA  
ABREU & SOUZA LTDA  
Av. Vinte e Um de Setembro, 184  
Catarina CEP 35 700-233  
SETE LAGOAS - MG

*2 DOCUMENTO ANEXADO DA RECORRIDA*

Por fim, cumpre trazer à apreciação, que a certidão mencionada pela recorrente não compõe o rol de documentos habilitatórios, devendo ser apresentado apenas no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, como deixou clara a decisão da própria

administração municipal disponível na ata da sala de disputa, a qual o recorrente deveria ter consultado antes de lançar suspeitas sobre a lisura das declarações da recorrida:

Considerando a decisão de recurso disponibilizada na plataforma, informamos que a **certidão do DETRAN será exigida apenas no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços**, conforme publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação no dia 10/09/2025.

Portanto, impertinentes todas as alegações recursais.

### III - CONCLUSÃO

Senhor Agente de Contratação, o recurso apresentado pela Recorrente é uma peça de puro inconformismo, desprovida de técnica jurídica e que se ampara em um formalismo exacerbado e ilegal. Seus argumentos não são apenas frágeis; eles se desfazem completamente diante de uma análise séria da lei, da jurisprudência e dos próprios documentos acostados aos autos.

**A Recorrente tenta transformar a capacidade superior da Recorrida em "incompatibilidade"; a experiência consolidada em "desatualização"; e uma obrigação contratual futura em um "requisito de habilitação presente". É uma inversão completa da lógica e do direito.**

A habilitação da Recorrida não foi apenas correta, foi um ato de estrita observância aos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. A Recorrida provou, com sobras, ter expertise na gestão de frotas em contratos de complexidade e valor muito superiores ao do presente certame. Desqualificá-la com base nas teses frágeis da Recorrente seria penalizar a eficiência e a experiência, em detrimento do interesse público.

Manter a decisão que habilitou a Recorrida é, portanto, uma medida de justiça, legalidade e respeito ao resultado soberano da competição.

**IV - PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e fundamentadas;
- b) No mérito, que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa BMF TURISMO LTDA, em razão da manifesta improcedência de todos os seus argumentos;
- c) A consequente manutenção integral da decisão que declarou a empresa TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA LTDA habilitada e vencedora do certame;
- d) O prosseguimento dos atos administrativos subsequentes, com a adjudicação do objeto e a homologação do Pregão Eletrônico nº 49/2025 em favor da Recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sete Lagoas/MG, 07 de outubro de 2025.

---

**TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA**

**TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA**

Av. Vinte e Um de Setembro. 184. Catarina. 35.700-233. Sete Lagoas MG  
transportadoraabreu@yahoo.com.br